CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 066/2013

PROÍBE A PRÁTICA DE FAVORITISMO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação utilizando-se da prática de favoritismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurarem.

Art. 2º – Constituem práticas de favoritismo, dentre outras:

I – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público;

II – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso I do "caput" deste artigo mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

ocupantes de cargo público, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público.

§ 1º - Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para exercício de cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou Servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º - A vedação constante do inciso IV do "caput" deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º – A comprovação da compatibilidade do grau de escolaridade e da qualificação profissional de que trata o § 1o deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada como experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 3º – O nomeado, antes da posse, ou o designado, entregará certidão negativa de filiação partidária emitida pela Justiça Eleitoral, que deverá constar que o mesmo não está ou esteve nos últimos (03) três anos filiado em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público que importe prática vedada na forma do art. 2o desta lei.

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindirá os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos servidores enquadrados nas situações previstas no art. 2 o desta Lei.

Art. 5º – O Agente Público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

Art. 6º – Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5o desta lei e, quedando-se inerte, os Agentes Públicos serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
02/04/13

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

Favoritismo é um termo utilizado para designar o favorecimento de amigos próximos em detrimento de pessoas mais qualificadas, geralmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos.

Favoritismo ocorre quando um funcionário é promovido por ter relações de amizade ou vínculos com aquele que o promove, mesmo que haja pessoas mais qualificadas e mais merecedoras para o cargo.

O favoritismo é uma afronta à profissionalização da gestão, porque alguém que tem poder político dificilmente avaliará com imparcialidade o trabalho de uma pessoa que pertence a seu ciclo de amizade ou que tenha praticado um favor para que o político alcançasse êxito em sua campanha eleitoral.

Ocorre favoritismo quando alguém é privilegiado com alguma promoção dentro de uma empresa ou poder público, por exemplo, não pelas suas qualidades e competências, e sim por motivos pessoais, tais como, amizade, troca de favores, etc.

Exemplo de favoritismo:

O Presidente nomeou como ministro da cultura Fulano porque ele ajudou a ser eleito fazendo campanha em seu nome. É um exemplo de favoritismo porque o critério usado na escolha do ministro deveria ser sua competência e conhecimento na área cultural.

Dessa forma, a presente lei tende a inibir a inclinação a acolher ou amparar favores injustos, ilegais bem como acabar com a proteção por influências escusas ou pessoais no ato de nomeação do ocupante de cargo público.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG 22-07-2013-17:51-0087

PROJETO DE LEI

PROÍBE A PRÁTICA DE FAVORITISMO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta a seguinte lei:

Art. 1o – Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação utilizando-se da prática de favoritismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurarem.

Art. 2 o – Constituem práticas de favoritismo, dentre outras:

I – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público;

II – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso I do "caput" deste artigo mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios de filiado ou ex-filiado que figure em lista de registro partidário devidamente registrado no Cartório Eleitoral da Comarca deste Município onde conste se há ou houve durante os últimos 03 (três) anos vinculo de filiação partidária em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público.

§ 1o - Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para exercício de cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou Servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2o - A vedação constante do inciso IV do "caput" deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3o – A comprovação da compatibilidade do grau de escolaridade e da qualificação profissional de que trata o § 1o deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada como experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 3o – O nomeado, antes da posse, ou o designado, entregará certidão negativa de filiação partidária emitida pela Justiça Eleitoral, que deverá constar que o mesmo não está ou esteve nos últimos (03) três anos filiado em partido político do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de partido político coligado na chapa majoritária e proporcional dos ocupantes de cargo público que importe prática vedada na forma do art. 2o desta lei.

Art. 4o - Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindirá os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos servidores enquadrados nas situações previstas no art. 2 o desta Lei.

Art. 5o – O Agente Público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Ministério

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Público, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6o – Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5o desta lei e, quedando-se inerte, os Agentes Públicos serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 7o – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

JUSTIFICATIVA

Favoritismo é um termo utilizado para designar o favorecimento de amigos próximos em detrimento de pessoas mais qualificadas, geralmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos.

Favoritismo ocorre quando um funcionário é promovido por ter relações de amizade ou vínculos com aquele que o promove, mesmo que haja pessoas mais qualificadas e mais merecedoras para o cargo.

O favoritismo é uma afronta à profissionalização da gestão, porque alguém que tem poder político dificilmente avaliará com imparcialidade o trabalho de uma pessoa que pertence a seu ciclo de amizade ou que tenha praticado um favor para que o político alcançasse êxito em sua campanha eleitoral.

Ocorre favoritismo quando alguém é privilegiado com alguma promoção dentro de uma empresa ou poder público, por exemplo, não pelas suas qualidades e competências, e sim por motivos pessoais, tais como, amizade, troca de favores, etc.

Exemplo de favoritismo que podemos destacar é quando "o Presidente nomeia como ministro da cultura Fulano porque este ajudou aquele a ser eleito fazendo campanha em seu nome. É um exemplo de favoritismo porque o critério usado na escolha do ministro deveria ser sua competência e conhecimento na área cultural e não o favor prestado de fazer campanha para o candidato."

Dessa forma, a presente lei tende a inibir a inclinação a acolher ou amparar favores injustos, ilegais bem como acabar com a proteção por influências escusas ou pessoais no ato de nomeação do ocupante de cargo público.

Por outro lado, o prazo estipulado de três anos em que conste o vínculo partidário é tempo hábil para inibir fraudes ou falcatruas que podem esconder e dissimular a situação do favoritismo, fazendo com que as vésperas de posse do eleito os seus apoiadores que poderão ser favorecidos com a eleição do candidato peçam desfiliação do partido em que a Lei impõe impedimento simplesmente para tentar se beneficiar do favor prestado ao candidato.

Por fim, entendemos que a presente Lei não põe fim a pratica do favoritismo, porém busca minimizar essa pratica cruel e mais danosa que o nepotismo.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Of. 09/GABINETE/2013 23 ABR. 2013
REF. Solicitação

Prezado(a) Senhor(a);

Vimos pelo presente, solicitar a V. Exa. a retirada do Projeto de Lei 066/2013, de nossa autoria, na forma do Art. 245, do Regimento Interno da Câmara, para adequações.

Atenciosamente;

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

Ao
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Abr-2013-15:55-009024-1/2